



estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a estes recursos de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

**10. Processo: 0723085-85.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Carlos Alberto Almeida da Silva.** Representante: Joalissandra Pereira de Amorim (13067/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Reinaldo Alberto Nery de Lima. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGA RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE DE ENTORPECENTES ILÍCITOS - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. I - O apelo dirige-se contra sentença que indeferiu pedido de restituição de veículo, que foi apreendido por utilização em crime de tráfico. II - O Juiz poderá decretar a apreensão e/ou aplicar outras medidas assecuratórias no decorrer do curso processual, bem como, decretar seu perdimento quando ficar demonstrado que o bem apreendido era utilizado na prática criminosa. III - É possível afirmar que o interesse processual na manutenção de apreensão do veículo é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. No tempo em que for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo o, pode-se não mais obtê-la de volta. IV - Na hipótese, muito embora o apelante tenha comprovado a propriedade do veículo em apreço, também é certo que há fortes indícios de que o transporte vinha sendo utilizado para atividades voltadas para o tráfico ilícito de entorpecentes, desse modo há interesse processual na manutenção da sua apreensão, até mesmo para que fiquem esclarecidas as questões sobre a sua origem, bem como acerca de eventual conhecimento do proprietário sobre a sua utilização dos seus bens, na prática delituosa. V RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**11. Processo: 0733867-54.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 3ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Pedro Paulo Pantoja Cavalcante e Raimundo Pantoja.** Representante: Gerdeson Zuriel de Oliveira Menezes (11164/AM) e Gerdeson Zuriel de Oliveira Menezes (11164/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Maria Betusa da Silva Araújo. Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA CRIME ABSTRATO E DE MERA CONDUTA TIPICIDADE DEMONSTRADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 12, DO CÓDEX IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O artigo 16, da Lei n.º 10.826/03, comporta tipo penal alternativo, no qual a prática de quaisquer dos tipos verbais previstos no referido dispositivo atinge um único bem jurídico, a saber, a segurança pública e a paz social. Não obstante, ao § 1º, IV, a conduta delitiva é tipificada com o mero porte da arma com a numeração suprimida, haja vista se tratar de crime de mera conduta e perigo abstrato. 2.Nessa linha intelectual, a culpabilidade dos Apelantes pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 77), Laudo Pericial (fls. 221/225) que atestou que a arma calibre 32 estava com a numeração suprimida, e depoimentos das testemunhas de acusação que afirmaram que a referida arma foi encontrada na residência onde os Apelantes foram abordados, após indicação destes. 3.Portanto, uma vez que a tipificação pelo crime do artigo 16, § 1º, IV, da Lei n.º 10.826/03, configura-se com o mero porte de arma de fogo com numeração suprimida, dispensando-se a comprovação das causas da supressão, inviável a pretensão defensiva pela desclassificação para o tipo penal do artigo 12, do códex. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

**12. Processo: 0745289-26.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.. Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Cristianne Corrêa. **Apelado: Dirley Ferreira Litaiff.** Representante: Camila Alencar de Brito (13045/AM) e Eguinaldo Gonçalves de Moura (3761/AM). Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES FRAGILIDADE PROBATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 28 SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Consoante dispõe o §2º, do artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o magistrado deve se atentar para a natureza e a quantidade de substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e antecedentes do agente. 2.No presente caso, tenho que os elementos probatórios produzidos nos autos não se mostram seguros para atestar a autoria pelo crime de tráfico ao Apelado. Isto porque, embora tenha confessado em sede inquisitorial, em juízo sustentou versão diversa, de que o entorpecente seria destinado a seu consumo, restando isolada sua confissão. 3.Ademais, ao analisar todo o conjunto probatório, não se vislumbra outros elementos capazes de demonstrar que o Apelado estaria traficando. Digo isso, pois a prisão não decorreu de procedimento investigativo e ainda, dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, não se evidencia qualquer ato de mercancia, mas apenas narram o modo em que ocorreu a prisão, não sendo suficientes para atribuir a culpabilidade pelo delito do artigo 33, da Lei 11.343/06. 4.Portanto, partindo do pressuposto que no Processo Penal vigora o princípio do livre convencimento, o qual, o julgador ao prolatar o édito condenatório deve expressar um juízo de certeza com base em um conjunto probatório firme e seguro, não podendo se sustentar em meros indícios, sob pena de ferir direitos basilares previstos na carta magna de 1988, reputo que os elementos colhidos nos autos não são seguros para comprovar a autoria do Apelado ao delito do artigo 33, da Lei 11.343/06. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão. “

**13. Processo: 4001271-56.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Paciente: Christian Lara Pereira Gonçalves e Luciana Canôe Silva.** Representante: Christian Lara Pereira Gonçalves (396217/SP). **Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada de Crimes Contra a Dignidade Sexual Criminal da Comarca de Manaus - AM.** Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. ARTS. 218-B, 227 E 230 DO CÓDIGO



PENAL BRASILEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO ESTOCOLMO. NULIDADE DAS PROVAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DA PROVA PARA COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DO CONTEÚDO PRODUZIDO NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. SUPERADA A FASE DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 CPP. EXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. PLEITO PROCRASTINATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A impetração do presente habeas corpus visa a nulidade das provas produzidas nas interceptações telefônicas, em razão de suposta ilicitude, o conseqüente desentranhamento do material colhido, bem como a suspensão do feito até o exame da existência de prova ilícita por derivação. 2. Em que pese as argumentações aduzidas, depreende-se a existência da certidão de fl. 44, emitida pela Diretora de Secretaria do Juízo, a qual atesta que as mídias originais possuem igualmente as mesmas intercorrências especificadas, tais como ausência de áudio e alguns ruídos em alguns dos arquivos correspondentes aos listados pela impetrante, inexistindo qualquer ilicitude de provas neste sentido. 3. Não enseja conhecimento a alegação de cerceamento de defesa, sobretudo porque as referidas mídias foram devidamente disponibilizadas à defesa da paciente, bem como encontram-se em poder desta desde o dia 20/10/2020, ao passo que os elementos de provas encontram-se nos autos desde antes da instauração penal, de modo que as partes tiveram acesso às mídias referentes aos diálogos compreendidos nas interceptações telefônicas. 4. Por sua vez, o feito já ultrapassou a fase do art. 402, do CPP, de forma que qualquer pretensão de acolhimento dos pedidos em questão afigura-se preclusa diante da inércia da paciente em suscitar as aludidas nulidades por ocasião da fase de diligências, consistindo em pleito procrastinatório, especialmente diante da informação de que já houve o oferecimento de alegações finais pela impetrante. 5. Infere-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora que as mídias originais sempre estiveram sob a custódia do Juízo, de maneira que apenas fora determinado que o setor de informática providenciasse as cópias necessárias e fidedignas às originais, em razão dos profissionais de informática serem habilitados para o cumprimento da referida determinação, logo, não merece prosperar a alegação de quebra de cadeia de custódia. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**14. Processo: 4002895-43.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Vara Única de Codajás. Impetrante: Hericson de Almeida Madureira e Jamilso Felix Batista.** Representante: Hericson de Almeida Madureira (6322/AM). **Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Codajás/AM.** Procurador de Justiça: Flavio Ferreira Lopes. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O paciente, condenado a uma pena de 15 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infringência ao art. 217-A do CP, c/c o art. 1º, VI, da Lei nº 8.072/90. Na hipótese vertente, ao contrário da tese de defesa, reputa-se evidenciada a presença de elementos concretos aptos a justificarem a custódia antecipada ora questionada. Portanto, referido cenário serve para amparar o que foi dito pelo Magistrado a quo por ocasião do decreto de prisão preventiva, ou seja, a maneira com que o Paciente praticou crimes, coloca em risco a ordem pública e fundamenta a necessidade da medida extrema. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer do Graduado Órgão Ministerial, denegar a presente ordem de habeas corpus nos termos do voto que acompanham a presente decisão.”

**15. Processo: 4003204-64.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Manacapuru. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Eric Lustosa Marques.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Diego Luiz Castro Silva (6402/TO). **Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Manacapuru - Am.** Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO N.º 62 CNJ. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente foi preso em flagrante no dia 14/08/2020, que foi homologado pela decisão do dia 17/08/2020, ante a suposta prática do crime previsto no art. 155, § 1.º, do Código Penal; 2. A decisão proferida pelo Juízo a quo, encontra-se devidamente fundamentada, principalmente no ponto em que trata da necessidade da manutenção da custódia; 3. Imperioso salientar que a Recomendação n.º 62 do CNJ, não é norma de caráter cogente, tampouco representa um salvo-conduto indiscriminado, porquanto não criou nova hipótese de concessão da prisão domiciliar, mas propõe, tão-somente, a necessidade de reavaliação da segregação, diante de análise pormenorizada das vicissitudes do caso concreto; 4. O lapso temporal previsto para o encerramento da instrução criminal não é absoluto, ou seja, admite prorrogação, desde que justificada pelas peculiaridades do fato em exame, sob o prisma do Princípio da Razoabilidade; 5. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância com o parecer do Ministério Público Estadual, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**16. Processo: 4003242-76.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Coari. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Joao Paulo dos Santos Justino.** Representante: Bernardo Mello Portella Campos e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Coari/am.** Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Decisão: “Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Paciente está preso desde o dia 27 de Junho de 2020 pela prática, em tese, do crime de furto qualificado tipificado no art. 155, § 4.º do CP; 2. Examinando as razões de impetração, constata-se que a presente demanda encontra-se deficientemente instruída, pois o Impetrante não apresentou, nesses autos, a decisão do juízo primário, com manifestação acerca de pedido de revogação da prisão preventiva; 3. A falta de apresentação do ato coator que, in casu, consiste na decisão que aprecia pedido de revogação da prisão preventiva, impede que o habeas corpus seja conhecido, sob pena de suprimir a competência da instância originária. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Estadual, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

Secretaria da Segunda Câmara Criminal, em Manaus, 26 de julho de 2021.